



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 394 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/07/2008

PROCESSO Nº 1/3943/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200621800

RECORRENTE: COBAP COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS – CRÉDITAMENTO INDEVIDO. A contribuinte se creditou de operações oriundas de notas fiscais sem destaque do imposto, de notas fiscais de bens de uso ou consumo e de escrituração do ICMS em quantia superior ao destacado nas notas fiscais de entradas – exercício 2002. Auto de infração **PROCEDENTE**. Penalidade inserta no artigo 123, II, alínea “a” da lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário intempestivo, conhecido e não provido, sendo afastada a nulidade requestada. Decisão por unanimidade de votos, confirmando a decisão condenatória prolatada em juízo singular.

RELATÓRIO

A lide emergida através do Auto de Infração refere-se a *crédito indevido*, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.14838, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2003, junto a COBAP - Comércio e Beneficiamento de Artefatos de Papel Ltda, estabelecimento matriz do seguimento industrial, que exerce atividade de fabricação de embalagens de papelão. Auto de infração lavrado em 19/09/06, com fulcro nos artigos 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte tomou ciência pessoal do início da fiscalização em 17/05/06, através do Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.12626, às fls. 06.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº. 1/200621800-5, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nºs. 2006.14838 e 2006.26968, termos de início de fiscalização nºs. 2006.12626 e 2006.22133, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.24915, planilha de levantamento de débito de ICMS às fls. 10/17 (crédito indevido), cópias de notas fiscais de entrada de 2002, cópia do Livro de Registro de Entradas nº. 03 – exercício 2002, aditivo ao Contrato de Mútuo dos Gestores de FDI Estadual e a Autuada e cópia do recibo de devolução da documentação fiscal. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. Constatamos o creditamento indevido de ICMS, no valor de R\$ 46.339,75, oriundo de notas fiscais sem destaque de imposto, N.F. de bens de uso/consumo e de ICMS superior ao destacado em notas fiscais de entrada, durante o exercício de 2002”. (*sic*).

Às informações complementares, o autuante afirmou que foi realizada auditoria fiscal na empresa em lume, em cumprimento a ordem de serviço nº. 2006.14838, posteriormente reiniciada pela ordem de serviço nº. 2006.26968, onde, a empresa auditada é estabelecimento matriz, seguimento industrial, dispendo de benefício fiscal de diferimento, equivalente a 75% do ICMS gerado com a produção própria, FDI/PROVIN, instituído pela Lei 10.367/97 e suas posteriores alterações. Expendeu que, ao analisar os registros de créditos e débitos de ICMS nos livros fiscais, constatou lançamento indevido de ICMS no montante de R\$ 46.339,75, originados de notas fiscais de entrada sem destaque de ICMS, referente a aparas de papelão e outros produtos; bem como do creditamento em aquisições de bens de uso/consumo e de operações sem destaque de ICMS, provavelmente simples faturamento. Descreveu mais que, após o levantamento realizado, o presente feito fiscal foi levado à empresa autuada, com o fito de dirimir todas as dúvidas e, após dirimi-las, foi então lavrado o presente auto, em razão das infrações fiscais relatadas serem de fácil percepção e entendimento, além de estarem devidamente albergadas pela legislação estadual vigente.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a”, da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 46.339,75
Multa	R\$ 46.339,75
TOTAL	RS 92.679,50

A empresa tomou ciência do auto de infração pessoalmente em 21/09/06 às fls. 02, nos termos do art. 26, § 1º, II da Lei 12.732/07.

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, consoante art. 34 do Decreto 25.468/99, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado à fl. 569.

A impugnação acostada aos autos às fls. 570 foi protocolada em 07/03/07, sendo, portanto, INTEMPESTIVA, onde, requereu a improcedência/nulidade da peça inicial, alegando a exigüidade de tempo para apresentação de impugnação mais concisa e os diversos vícios do ato praticado. Ademais, mencionou que posteriormente seria anexado aos fólios processuais, um “*aditivo à impugnação*” relatando os motivos que caracterizam a improcedência/nulidade da ação fiscal.

A julgadora monocrática discorreu sobre a escrituração indevida do ICMS, uma vez que a operação de aquisição em comento efetua-se sem destaque do imposto. Refutou as alegações de nulidade e improcedência formuladas pela promovente, tendo em vista serem insubsistentes. Asseverou ainda, que o “*aditivo à impugnação*” citado pela recorrente na impugnação, não tem amparo legal na legislação vigente do Processo Administrativo Tributário – PAT. Fundamentou seu convencimento nos artigos 52, III, IV e V; 57; 65, I, II do Decreto 24.569/97 e artigo 5º, XL da Constituição Federal. Por fim, referendou a penalidade aplicada pelo auditor fazendário e concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

A atuada foi notificada pelos correios, em 15/10/07 às fls. 582, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, bem como, do prazo para recolhimento do tributo ou interposição de recurso voluntário em face do Conselho de Recursos Tributários, onde ocorrerá a decisão definitiva.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa autuada insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª Instância interpôs recurso voluntário, sucinto e tempestivo, ratificando todos os argumentos manifestados na impugnação, acrescentando que apresentará oportunamente aditivo ao presente recurso. Por fim, instou pela improcedência/nulidade da peça inicial, sob os mesmos fundamentos.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 823/07, ressaltou que a apresentação de recurso voluntário é uma faculdade do contribuinte, no sentido de provocar o reexame da decisão singular, devendo obedecer aos requisitos legais preceituados no art. 80, III e IV do Decreto 25.468/99. Asseverou mais, que a empresa autuada somente afirmou que posteriormente apresentará adendo com suas alegações defensórias, entretanto, nada foi apresentado até a presente data. Acerca do mérito, trouxe à baila, o art. 49, §5º da Lei 12.670/96, no qual dispõem que o crédito relativo à aquisição de bens de uso e consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, somente terá o crédito permitido, de acordo com lei complementar. Remontou à época da infração, quando era vigente a Lei Complementar nº 99/99, na qual, preceituava que o crédito retro somente seria permitido a partir de 01/01/2003, desta forma, concluiu que o crédito em questão é indevido. Por fim, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negou-lhe provimento, confirmando a decisão exarada na 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 584/585.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COBAP COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº 1/200621800-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A nulidade argüida pela suplicante é insubsistente, não merecendo prosperar, visto que, é totalmente inócua e desprovida de fundamentação legal, em total inobservância ao art. 52 da Lei 12.732/97; motivo pelo qual, passo direto à análise do mérito da questão.

A contribuinte em epígrafe é um estabelecimento matriz do seguimento industrial enquadrada no Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE, que goza dos benefícios fiscais referente ao FDI/PROVIN, com diferimento de 75% do ICMS devido, gerado com produção própria.

O Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI foi instituído pela Lei 10.367/97 e, dotou o Estado do Ceará de um instrumento legal para a concessão de incentivos às empresas industriais que investissem no Estado. O referido Fundo é voltado para a Promoção Industrial do Estado do Ceará e formado por 3 (três) programas, entre eles o FDI/PROVIN. O programa em baila concede incentivos para implantação, ampliação, diversificação de produção, recuperação de empresas e estímulo à certificação de qualidade e de patentes de empresas industriais consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado.

A autuação refere-se a *crédito indevido*, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação; em decorrência da escrituração de notas fiscais sem o destaque do ICMS, da escrituração de notas fiscais de bens de uso/comum e da escrituração do ICMS em quantia superior ao destacado nas notas fiscais de entradas, do exercício de 2002.

O ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto: se a empresa creditou-se indevidamente de notas fiscais de entrada sem destaque de ICMS referente a aparas de papelão e outros produtos; bem como do creditamento em aquisições de bens de uso/consumo e de operações sem destaque de ICMS, provavelmente simples faturamento.

A empresa sobredita dispõe do benefício fiscal referente ao FDI/PROVIN, porquanto não se pode olvidar do que reza o art. 132, do Regulamento do ICMS, aqui transcritos, *in verbis*:

Art. 132. Quando a operação ou a prestação estiver beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão de recolhimento do IPI ou do ICMS, essa circunstância



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.

(...)

§ 2º. Nos casos de isenção, **diferimento** ou suspensão, é **vedado o destaque do imposto no documento fiscal**, devendo constar no campo, a este fim destinado, as expressões “Isento”, “Diferido” ou “Suspenso”, conforme o caso. (*grifos nossos*).

Ademais, a prática de escrituração de notas fiscais cuja operação de aquisição ocorre sem o destaque do ICMS é expressamente vedada pela legislação pertinente ao ICMS no Estado do Ceará, consoante disciplina o art. 65 do RICMS, transcrito, *in verbis*:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I — operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

Outrossim, a escrituração de notas fiscais de bens de uso/comum é infração direta ao disposto no art. 65, II do Decreto 24.569/97, *ad litteram*:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

II — **entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento**, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar. (*grifos nossos*).

Por sua vez, a escrituração do ICMS em quantia superior ao destacado nas notas fiscais de entradas, consubstancia em uma inobservância ao art. 57 do mesmo dispositivo legal, *in litteris*:

Art. 57. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em exame minudente ao libelo fiscal, observa-se que a fiscalização procedeu à análise de todos os registros de créditos e de débitos de ICMS, através dos livros fiscais e depois de dirimidas todas as dúvidas, procedeu à apuração de todos os créditos indevidos. Ao final, emitiu relatório totalizador concernente às diferenças encontradas no exercício de 2002, às fls. 10/17.

Com efeito, *in casu*, ficou provada a materialidade da infração fiscal, tendo em vista todos os elementos "*jure et facto*" colacionados aos fólios processuais pelo agente fazendário. É de bom alvitre destacar, que a autuada apenas apresentou petição afirmando que posteriormente apresentaria aditivos à defesa, o que não o fez até o presente momento, abstendo-se desta forma, da faculdade de provocar o reexame da decisão singular. A composição do crédito tributário ficou disposta, conforme demonstrativo abaixo:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 46.339,75
Multa	R\$ 46.339,75
TOTAL	RS 92.679,50

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, na forma do parecer de fls. 584/585.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COBAP COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Morais.

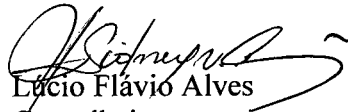
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 09 de 2008.

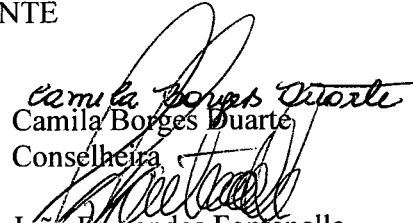

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

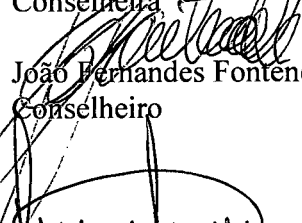

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

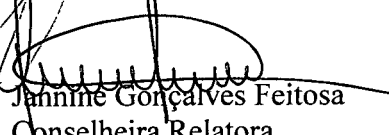
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


Lucio Flávio Alves
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora

Vito Simon de Morais
Conselheiro


Mateus Miana Neto
~~PROCURADOR DO ESTADO~~